



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9, de 03 de março de 2023

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 009/2023**, de autoria do Vereador Luciano Guilherme Felipe Lee (Luciano Solar), que *dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências.*

Conforme explicitado na Mensagem de encaminhamento, o objetivo da presente proposição é obrigar que os estabelecimentos citados proporcionem toda a segurança necessária para resguardar a integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam tais locais, reforçando a importância de ações que previnam, enfrentem e combatam a crescente violência contra a mulher.

Reforça que o treinamento proposto poderá ser realizado em conjunto com a sociedade civil, Câmara Municipal, Prefeitura, faculdades, ACIA e Centros de Referência em Direitos Humanos presentes na cidade.

Finaliza ressaltando caber ao Poder Público em todas as suas esferas a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças, violências e outros agravos.

Em apertada síntese, é o relato do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes.

fundamentação: Conforme dispõe o §8º do art. 226 da Constituição Federal, todos os Entes Federados têm o dever de implementar políticas públicas voltadas ao atendimento geral de potenciais vítimas, mulheres ou não, de violência, inclusive doméstica.

A nível infraconstitucional, este dever foi confirmado pela Lei nacional nº 11.340/2002, que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal [...], e dá outras providências*, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que assegura às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No âmbito dos Municípios, é notório que a Constituição da República lhes outorga competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, além de suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, e prestar e organizar diversos serviços públicos (art. 30, incisos, I, II e V).

A matéria em análise não versa sobre assunto de predominante interesse local, haja vista que não interessa somente às muncípes nessa situação, mas a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse estadual e nacional.

Nesse sentido, a Lei Estadual (MG) nº 22.256/2016 instituiu a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Detém o Município, portanto, competência legislativa para normatizar o assunto de forma suplementar, vedada a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e estadual pertinente.

202200030040697



Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

www.cmalfenas.mg.gov.br

No tocante à iniciativa legislativa, entendemos que a matéria é de iniciativa concorrente dos Poderes do Município, uma vez que não está inserida no rol de assuntos cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º da CF/88; art. 66 da Constituição de Estado de Minas Gerais; e art. 56 da Lei Orgânica do Município).

Esse foi, inclusive, o entendimento ao Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese para o Tema nº 917 da Repercussão Geral: *não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*.

conclusão: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, e estando o Projeto de Lei em análise regular em relação à iniciativa e competência, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Lei sob exame.

A CCLJRF apresenta, por oportuno, a seguinte emenda ao texto do Projeto:

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 009/2023, renumerando-se os artigos subsequentes.

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne a esta Comissão para que lhe seja dada a redação final.

Câmara Municipal de Alfenas, 10 de abril de 2023

CCLJRF

Katia Geralda Silva Goyatá
Presidente da Comissão - CCLJRF

Vagner Tarcísio de Moraes
Relator(a) - CCLJRF

Braz Fernando da Silva
Secretário(a) - CCLJRF